



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

PARECER Nº 1061/2024/AJDG

Referência: SEI Nº 04919/2024

Assunto: Serviços de revisão mecânica em veículos oficiais. Inexigibilidade de licitação

1. Trata-se da contratação de serviço de revisão obrigatória periódica nos veículos Toyota Corolla, de placas OJW7F18 e OJW7F25, ano/modelo 2023/2023, pertencentes à frota deste Tribunal.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos e informações:

- a) Documento de Oficialização da Demanda (id. 46858);
- b) orçamentos apresentados pela empresa concessionária autorizada (id. 46865 e 46866);
- c) Estudo Técnico Preliminar (id. 55692);
- d) Gerenciamento de riscos (id. 52181);
- e) Termo de Referência (id. 57461);
- f) Valor Estimado nº 60/2024 (id. 58545);

g) Informação nº 124/2024 (id. 58546), por meio da qual a Seção de Análise Técnica de contratações noticiou que *“como o objeto encontra-se dentro do período de garantia do fabricante, a revisão deverá ser executada por empresa autorizada, sob pena de perda dessa garantia. A única concessionária/oficina autorizada no mercado local é a Toyolex Autos S/A, conforme consulta feita no site do fabricante Toyota”.*;

h) Informação nº 445/2024 – SEDIC (id. 59286) enquadrando legalmente a despesa como inexigível de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Na ocasião, a Seção de Editais e Contratos destacou o seguinte:

[...]

3. De acordo com as justificativas apresentadas no termo de referência elaborado pela unidade demandante, a segunda revisão periódica

obrigatória que se pretende contratar deverá ser realizada em concessionária autorizada da marca TOYOTA, uma vez que essa é uma condição necessária para a preservação da garantia de fábrica, conforme informação que consta do Manual de Garantia e Manutenção dos veículos em questão (fl. 36).

4. Além disso, a instrução processual indica que os serviços de revisão mecânica a serem contratados somente poderão ser realizados pela empresa TOYOLEX AUTOS S.A., única empresa concessionária autorizada da marca TOYOTA localizada nesta Capital (fls. 65). A eventual contratação de qualquer outra empresa para a realização desse serviço acarretará a perda da garantia de fábrica dos veículos, razão pela qual não atenderá à necessidade deste Tribunal.

[...]

i) Reserva orçamentária efetuada pela SEPOF (id. 60327).

3. Feito o relato, passo a opinar.

4. Com efeito, o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

5. Destarte, estando os veículos dentro do período de garantia, verifica-se que os serviços de revisão deverão ser realizados em concessionária autorizada a fim de que seja mantida a garantia de fábrica, nos termos estabelecidos no manual dos veículos.

6. Como já destacado no Parecer nº 1024/2024-AJDG (id. 59792), a nova de Lei de Licitações, em seu art. 75, inciso I, prevê a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de serviços de manutenção de veículos automotores cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que, a princípio, poderia amparar a presente despesa.

7. Todavia, segundo destacado pela Seção de Editais e Contratos (vide id. 59286), restou demonstrado através de pesquisa realizada no site da fabricante Toyota no Brasil que a empresa TOYOLEX AUTOS S.A é a única empresa concessionária autorizada da marca Toyota localizada nesta Capital, o que, a nosso sentir, torna inviável a competição para contratação dos serviços solicitados, situação que nos impõe a corroborar o entendimento externado pela Seção de Editais e Contratos na Informação nº 445/2024 - SEDIC (id. 59286), no sentido de que a contratação poderá ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

8. Diante dos fatos narrados e das justificativas apresentadas, esta Assessoria opina

pela adoção das seguintes providências:

a) a contratação direta da empresa TOYOLEX AUTOS S.A, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, para a realização do serviço de revisão obrigatória periódica nos veículos oficiais Toyota Corolla, de placas OJW7F18 e OJW7F25, ano/modelo 2023/2023, pertencentes à frota deste Tribunal, observando-se as propostas inserta aos autos de id. 46865 e 46866;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 3.282,82 (três mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), bem como a realização do pagamento, depois de liquidada a despesa, efetuando-se as retenções legais que se fizerem necessárias e observando-se a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

9. Por fim, alertamos para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que *"o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial"*.

10. Além disso, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação da inexigibilidade de licitação, como outrora previsto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

É o parecer.

Natal/RN, 18 de julho de 2024.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À Diretoria-Geral para apreciar.

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Teixeira Tavares, Assistente VI da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**, em 18/07/2024, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Arnaud Diniz Flor Alves, Assessor Jurídico da Diretoria-Geral**, em 18/07/2024, às 18:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0062798&crc=EE4DB6BE informando, caso não preenchido, o código verificador **0062798** e o código CRC **EE4DB6BE**.

04919/2024

0062798v2



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL**

DESPACHO

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo em vista a instrução do presente processo administrativo e acolhendo o Parecer nº 1061/2024/AJDG, AUTORIZO:

I – a contratação direta da empresa TOYOLEX AUTOS S.A, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, para a realização do serviço de revisão obrigatória periódica nos veículos oficiais Toyota Corolla, de placas OJW7F18 e OJW7F25, ano/modelo 2023/2023, pertencentes à frota deste Tribunal, observando-se as propostas insertas de id. 0046865 e 0046866;

II - a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 3.282,82 (três mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), bem como a realização do pagamento, depois de liquidada a despesa, efetuando-se as retenções legais que se fizerem necessárias e observando-se a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada a regularidade fiscal, trabalhista e trabalhista da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para ratificação da inexigibilidade de licitação.

4. Ao GAPDG para dar cumprimento.

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação



Documento assinado eletronicamente por **Ana Esmera Pimentel da Fonseca, Diretora-Geral**, em 19/07/2024, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0063027&crc=D32A4160 informando, caso não preenchido, o código verificador **0063027** e o código CRC **D32A4160**.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA**

PARECER Nº 472/2024/APRES

Referência: SEI Nº 4919/2024

Assunto: Ratificação de inexigibilidade

1. 1. Trata-se da contratação de serviço de revisão obrigatória periódica nos veículos Toyota Corolla, de placas OJW7F18 e OJW7F25, ano/modelo 2023/2023, pertencentes à frota deste Tribunal, conforme Informação nº 445/2024/SEDIC (ID 59286).
2. Após a devida instrução, a contratação direta da empresa **TOYOLEX AUTOS S.A.** foi autorizada pela Diretora-Geral, autoridade delegada para o exercício da função de Ordenador de Despesas, por meio da Portaria nº 304/2015-GP. A decisão (ID 63027) foi encaminhada para ratificação da Presidência por sugestão da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral - AJDG (ID 62798).
3. É o sucinto relatório.
4. Versam os autos sobre a contratação direta da empresa **TOYOLEX AUTOS S.A.**, por inexigibilidade de licitação, no valor total de **R\$ 3.282,82 (três mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos)**, para a realização do serviço de revisão obrigatória periódica nos veículos oficiais Toyota Corolla, de placas OJW7F18 e OJW7F25, ano/modelo 2023/2023, pertencentes à frota deste Tribunal, observando-se as propostas insertas de id. 0046865 e 0046866.
5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no **Parecer nº 1061/2024/AJDG** (ID 62798) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação (ID 63027).
6. No caso em exame, a Seção de Editais e Contratos (SEDIC), nos termos da Informação nº 445/2024-SEDIC (ID 59286), posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 74, III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

[...]

5. Diante do exposto, é possível concluir que existe inviabilidade de competição para a contratação dos serviços solicitados neste processo, razão pela qual essa contratação poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I e § 1º,

da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços** que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa ou representante comercial exclusivos**;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou **outro documento idôneo** capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

6. As informações disponibilizadas via internet, direcionadas ao público em geral, no site oficial da fabricante de veículos TOYOTA no Brasil, indicativas de que a empresa TOYOLEX AUTOS S.A. é a única empresa concessionária autorizada da marca TOYOTA localizada nesta Capital, podem ser consideradas um meio idôneo capaz de comprovar a inviabilidade de competição neste processo administrativo, s.m.j., atendendo, portanto, ao requisito legal previsto no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

7. Registre-se, por oportuno, que o processo se encontra instruído com os seguintes documentos: a) Documento de Oficialização da Demanda (id. 46858); b) orçamentos apresentados pela empresa concessionária autorizada (id. 46865 e 46866); c) Estudo Técnico Preliminar (id. 55692); d) Gerenciamento de riscos (id. 52181); e) Termo de Referência (id. 57461); f) Valor Estimado nº 60/2024 (id. 58545); g) Informação nº 124/2024 (id. 58546), por meio da qual a Seção de Análise Técnica de contratações noticiou que *“como o objeto encontra-se dentro do período de garantia do fabricante, a revisão deverá ser executada por empresa autorizada, sob pena de perda dessa garantia. A única concessionária/oficina autorizada no mercado local é a Toyolex Autos S/A, conforme consulta feita no site do fabricante Toyota”*; h) informação de que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa, de acordo com a informação prestada pelo SEPOF (ID 60314).

8. Entretanto, não foram juntadas certidões indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa a contratada.

9. Em atenção ao art. 7º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SEGES nº 65/2021, os autos foram baixados em diligência pela AJDG, tendo sido juntadas cópias de notas fiscais emitidas para outros contratantes, no período de até um 1 (um) ano anterior à data contratação pretendida, como se nota dos documentos Ids 38856, 38857 e 38859.

10. Ao final, a AJDG concluiu sua análise nos termos abaixo transcritos, no que foi acolhida pela Diretora-Geral:

[...]

5. Destarte, estando os veículos dentro do período de garantia, verifica-se que os serviços de revisão deverão ser realizados em concessionária autorizada a fim de que seja mantida a garantia de fábrica, nos termos estabelecidos no manual dos veículos.

6. Como já destacado no Parecer nº 1024/2024-AJDG (id. 59792), a

nova de Lei de Licitações, em seu art. 75, inciso I, prevê a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de serviços de manutenção de veículos automotores cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que, a princípio, poderia amparar a presente despesa.

7. Todavia, segundo destacado pela Seção de Editais e Contratos (vide id. 59286), restou demonstrado através de pesquisa realizada no site da fabricante Toyota no Brasil que a empresa TOYOLEX AUTOS S.A é a única empresa concessionária autorizada da marca Toyota localizada nesta Capital, o que, a nosso sentir, torna inviável a competição para contratação dos serviços solicitados, situação que nos impõe a corroborar o entendimento externado pela Seção de Editais e Contratos na Informação nº 445/2024 – SEDIC (id. 59286), no sentido de que a contratação poderá ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

8. Diante dos fatos narrados e das justificativas apresentadas, esta Assessoria opina pela adoção das seguintes providências:

a) a contratação direta da empresa TOYOLEX AUTOS S.A, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, para a realização do serviço de revisão obrigatória periódica nos veículos oficiais Toyota Corolla, de placas OJW7F18 e OJW7F25, ano/modelo 2023/2023, pertencentes à frota deste Tribunal, observando-se as propostas inserta aos autos de id. 46865 e 46866;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 3.282,82 (três mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), bem como a realização do pagamento, depois de liquidada a despesa, efetuando-se as retenções legais que se fizerem necessárias e observando-se a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

11. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (ID 63027), desde que sejam juntadas as certidões negativas comprovando a regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa a contratada, com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e autotutela administrativa, e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, 24 de julho de 2024.

Valdeir Mário Pereira
Assistente III – APRES/PRES

De acordo. À consideração do Excelentíssimo Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Diego Varela Ribeiro
Assessora Jurídico-Administrativa da Presidência



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo SEI nº 4919/2024.

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e autotutela administrativa, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **TOYOLEX AUTOS S.A.**, para a realização do serviço de revisão obrigatória periódica nos veículos oficiais Toyota Corolla, de placas OJW7F18 e OJW7F25, ano/modelo 2023/2023, pertencentes à frota deste Tribunal, observando-se as propostas insertas de id. 0046865 e 0046866, cujo valor total é de **R\$ 3.282,82 (três mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos)**, consoante o Documento de Formalização de Demanda - DFD, os Estudos Preliminares, o Termo de Referência e o Gerenciamento de Riscos, constantes nos autos, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada.
2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (ID 60327), condicionado à disponibilidade orçamentária.
3. Encaminhe-se os autos à Seção de Editais e Contratos – SEDIC, para as providências cabíveis, inclusive a divulgação do ato que autorizou a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, nos termos do que dispõe o art. 72 da Lei n.º 14.133/21.
4. Remeta-se, em seguida, à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (SEPOF/COFIN/SAOF) para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Financeira (SEFIN/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.
5. Ao Gabinete da Presidência, para cumprimento inclusive para dar ciência à unidade requerente.

Natal/RN, 23 de julho de 2024.

Desembargador **Cornélio Alves**
Presidente